



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.236 - SC
(2012/0213138-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
REPR. POR : VERIDIANA SPAGNOLO DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA
INTERES. : ROSANIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI
INTERES. : INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A
INTERES. : AIRTON JOSÉ SEMINOTTI
INTERES. : EDVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES. : EDSON LUIZ DE SOUZA
INTERES. : GUAÍBA MÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES. : ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PRÊMIO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Decidiu-se, com efeito, que (I) não houve ataque aos fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ; e, (II) nos termos da Súmula 123/STJ, é atribuição do Tribunal *a quo*, no exame de admissibilidade, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia.
4. As alegações suscitadas pela ora embargante não foram enfrentadas pelo STJ porque o recurso de agravo interposto sequer foi conhecido, a teor do art. 544, § 4º, I, do CPC.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.236 - SC
(2012/0213138-7)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
REPR. POR : VERIDIANA SPAGNOLO DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA
INTERES. : ROSANIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI
INTERES. : INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A
INTERES. : AIRTON JOSÉ SEMINOTTI
INTERES. : EDVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES. : EDSON LUIZ DE SOUZA
INTERES. : GUAÍBA MÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES. : ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PRÊMIO LTDA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental nos termos da seguinte ementa (fl. 314e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

- 1. Inviável a apreciação do agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, incidindo na espécie, mutatis mutandis, a Súmula 182/STJ.*
- 2. Nos termos da Súmula 123/STJ, é possível ao Tribunal de origem, em exame de admissibilidade, analisar o mérito do recurso especial sem que isso configure usurpação de competência. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Sustenta a parte embargante, em suma, que "Não se manifestou esta Turma sobre os seguintes temas e violações postas: A) Do Cerceamento de Defesa, por ter o Juízo "a quo" fundamentado seu despacho em duas decisões proferidas na execução fiscal 98.3001801-6 em 07/07/2010 e 04/02/2011, processo estranho aos autos, sem qualquer cópia nos autos; B) Da Nulidade do Redirecionamento e da Responsabilidade por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Substituição com Violação ao arts. 134 e 135-111 do CTN.; C) Do Abuso Processual e da Nulidade da Execucional Ajuizada(Redirecionada) após Falecimento do Devedor e da Divergência Jurisprudencial colacionada; D) Dos Limites da Decisão às Partes, e da Inobservância do Devido Processo Legal com relação ao Embargante com Violação ao art. 5º LIV e LV da Constituição Federal e art. 472 CPC.; E) Da Inversão e Violação do Princípio da Inocência. Violação ao art. 5º-LVII CF" (fl. 342).

Afirma que "Inviabilizar o direito do Recorrente de ter suas razões analisadas em virtude de preciosismo quando todos os requisitos fundamentais para deslinde do feito foram devidamente preenchidos, é extrapolar a formalidade processual, em detrimento da efetiva prestação jurisdicional" (fl. 343).

Ademais, foi juntada petição de fls. 318/319, requerendo a suspensão do processo ao argumento de ter sido acolhida exceção de suspeição com declaração de nulidade de todos os atos praticados pelo magistrado que determinou a inclusão do ora embargante no pólo passivo da execução fiscal. Intimada, a Fazenda Nacional assim se manifestou (fl. 345):

A União (FAZENDA NACIONAL), vem, respeitosamente, informar que a petição de fls. 318/329-e não merece conhecimento, tendo em vista que o processo já restou julgado por esta Egrégia Corte, não havendo, com isso, que se falar em perda do objeto recursal.

Ademais, as questões levantadas devem ser apreciadas pelo Eg. TRF da 4ª Região, e não mais pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, requer a Fazenda Nacional a certificação do transito em julgado da presente demanda com a posterior devolução dos autos à Corte de Origem.

Pede deferimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.236 - SC
(2012/0213138-7)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA(RELATOR): Inicialmente, não prospera o pedido formulado às fls. 318/319. Verifica-se que, em 13/3/13, foi juntada a petição informando o acolhimento da exceção de impedimento contra o juiz da execução fiscal e requerendo a suspensão do presente feito. Contudo, em 18/3/13, foram opostos embargos de declaração, pela mesma parte, contra o acórdão que julgou processo em que se pleiteia a suspensão.

Tendo em vista a tardia juntada da referida petição (uma vez que o Tribunal de origem já havia acolhido a exceção de impedimento em 30/10/12) e a incompatibilidade entre os pedidos de suspensão e de acolhimento dos embargos de declaração, determino o prosseguimento do feito.

No mérito, não prospera a irresignação da parte embargante. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado. Entretanto, no caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

Decidiu-se, com efeito, que (I) não houve ataque aos fundamentos da decisão agravada, atraindo o óbice da Súmula 182/STJ; e, (II) nos termos da Súmula 123/STJ, é atribuição do Tribunal *a quo*, no exame de admissibilidade, analisar os pressupostos específicos e constitucionais concernentes ao mérito da controvérsia.

Nesse contexto, as alegações suscitadas pela ora embargante não foram enfrentadas pelo STJ porque o recurso de agravo interposto sequer foi conhecido, a teor do art. 544, § 4º, I, do CPC.

Ora, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0213138-7

EDcl no AgRg no
AREsp 241.236 / SC

Números Origem: 00109390720114040000 109390720114040000 200772060007693 9830017052

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: VERIDIANA SPAGNOLO DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA
INTERES.	: ROSANIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A
INTERES.	: AIRTON JOSÉ SEMINOTTI
INTERES.	: EDVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES.	: EDSON LUIZ DE SOUZA
INTERES.	: GUAÍBA MÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
INTERES.	: ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PRÊMIO LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: RAUL SPAGNOLO - ESPÓLIO
REPR. POR	: VERIDIANA SPAGNOLO DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO LEONEL DE CASTILHOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: P E P MÓVEIS E CONFECÇÕES LTDA
INTERES.	: ROSANIA MARIA PAULETTI SEMINOTTI
INTERES.	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S/A
INTERES.	: AIRTON JOSÉ SEMINOTTI
INTERES.	: EDVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : EDSON LUIZ DE SOUZA
INTERES. : GUAÍBA MÓBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA
 LTDA
INTERES. : ELENITA GORETTI SEMINOTTI
INTERES. : INDÚSTRIA DE MADEIRAS E MÓVEIS PRÊMIO LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.